



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA Nº 6

Exclua-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 4861 de 2023.

O Art. 12 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel e a gás natural veicular/biometano nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.”

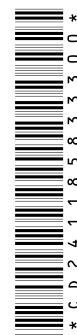
O Art. 13 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O edital de licitação poderá prever a isenção de tarifas em rodovias federais por um período de 5 (cinco) anos para veículos pesados movidos a biodiesel e gás natural veicular/biometano.”

O Art. 14 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Apresentação: 15/04/2024 16:42:56.850 - CVT
EMC-A 6 CVT => PL 4861/2023

EMC-A n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

“Art. 14. Os editais de licitação deverão constar um percentual mínimo de 20% para a aquisição de veículos movidos a gás natural veicular/biometano e biodiesel.”

O Art. 15 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os corredores de baixo carbono têm como objetivo a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano.”

O Art. 16 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Governo Federal deverá articular com os Estados a criação de rotas sustentáveis.

Exclua-se o Parágrafo Único do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023.

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei nº 4861 de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais se necessário:

“Art. Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

Apresentação: 15/04/2024 16:42:56.850 - CVT
EMC-A 6 CVT => PL 4861/2023

EMC-A n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 15/04/2024 16:42:56.850 - CVT
EMC-A 6 CVT => PL 4861/2023

EMC-A n.6

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241185833300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 1 1 8 5 8 3 3 3 0 0 *